



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 810 amplia benefícios para as empresas do setor de tecnologia de comunicação e informação, voltados a fomentar o investimento no desenvolvimento tecnológico, e permite que as empresas regularizem os seus investimentos, tendo em vista que grande parte delas se acha em situação de irregularidade, visto que em recente auditoria da Secretaria de Secretaria de Políticas de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) rejeitou 75,5% dos valores investidos na Zona Franca de Manaus e 60% no restante do País, por não atenderem aos requisitos legais.

Assim, trata-se, simultaneamente, de uma “anistia” pelo descumprimento da legislação, mas também a ampliação de benefícios fiscais, que não tem dado o retorno esperado ao país.

Independentemente desse já problemático aspecto, é preciso mais uma vez destacar a necessidade de que benefícios fiscais, além de se justificarem em tese, e terem que cumprir seus objetivos, devem também ser pautados pelo condicionamento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição, ou seja, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dessa forma, no momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações, e impedir que aquelas que não o fazem sejam beneficiadas indevidamente.

Esse é o propósito da presente emenda, que meramente reafirma o que já estabelece a Carta Magna, em favor da Seguridade Social.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT – CE



SF/17621.13054-24